

Reflexões acerca da violência psicológica contra a mulher: perspectivas da tutela penal disciplinada pela Lei nº 14.188/2021

*Reflections on psychological violence against women: perspectives on
the criminal protection disciplined by Law No. 14,188/2021*

Simone de Alcantara Savazzoni¹

Resumo: Sabido que a violência psicológica contra a mulher provoca nefastas consequências com efeito destruidor para as vítimas, vulnerando flagrantemente direitos fundamentais, o presente artigo aborda essa temática no âmbito disciplinado pela Lei nº 14.188/2021, a qual incluiu o artigo 147-B no Código Penal, para tipificar essa conduta como crime. Deveras, diante da promulgação desse diploma legal, inevitável indagar se a criminalização da violência psicológica efetivamente impactará no incremento da proteção da mulher nesse âmbito. Assim, o objetivo geral deste trabalho consiste em refletir acerca das perspectivas da tutela penal disciplinada pela novel legislação, sem perder de vista o questionamento sobre a necessidade de uma abordagem global para romper o perverso ciclo vicioso de violência perpetrado contra a mulher no Brasil. Nesse desiderato, mediante aplicação da metodologia de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, esta pesquisa exploratória conjuga a análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência nacional. Dessa forma, após a contextualização introdutória do tema, o capítulo seguinte apresenta o tratamento da matéria antes da promulgação da recente alteração legislativa. Para, no capítulo subsequente, examinar especificamente os termos da inclusão do artigo 147-B no Código Penal, com o objetivo específico de verificar os principais aspectos relativos ao sujeito do delito, ao rol de condutas e à prova do dano emocional. Com efeito, apresentado esse panorama, denota-se que a iniciativa legislativa da tipificação penal, instituída pela Lei nº 14.188/2021, configura-se como um marco muito relevante, mas a penalização não pode ser encarada como uma medida resolutiva isolada. Afinal, os resultados da análise evidenciam que é imperioso reconhecer a necessidade de uma abordagem muito mais abrangente, sendo primordial instrumentalizar outras políticas públicas efetivas para uma real valorização da mulher em todos os âmbitos e ambientes, de forma a vencer estereótipos históricos e culturais arraigados. Para tanto, além da atuação do aparato estatal, a sociedade também precisa protagonizar essa mudança de paradigma, com compromisso ético e ativo, a fim de que efetivamente sejam garantidos à mulher os direitos humanos fundamentais de uma vida livre e digna, superando sua vitimização

¹Doutora em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Analista Judiciária – Assessora no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Professora de Direito Penal e Processual Penal na Graduação e Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito (EPD). Professora convidada na PUC/SP-COGEAE, Faculdade Legale, EBRADI, ESMAFE/PR, ESMAF/1ª Região, EMAG/3ª Região, Escola Superior de Advocacia da OAB/SP.

ancestral pela discriminação, violência e exclusão, no âmbito familiar, estatal e social.

Palavras-Chave: Violência psicológica contra a mulher. Tipificação penal. Lei nº 14.188/2021. Artigo 147-B do Código Penal. Direitos fundamentais.

Abstract: Knowing that psychological violence against women has disastrous and destructive consequences for its victims, flagrantly violating their fundamental rights, this paper addresses this issue within the scope of Law No. 14,188/2021, which included the Article 147-B in the Penal Code to typify this kind of conduct as a crime. Indeed, in view of the enactment of this legal diploma, one inevitably asks whether the criminalization of psychological violence against women will effectively impact on increasing their protection. Thus, the overall objective of this paper is to reflect on the perspectives of criminal protection regulated by the new legislation, without losing sight of the questioning about the need for a global approach to break the perverse vicious cycle of violence perpetrated against women in Brazil. To this end, by applying the bibliographic research methodology with a qualitative approach, this exploratory research combines the analysis of doctrine, legislation and national jurisprudence. Thus, after the introductory contextualization of the theme, the following chapter presents the treatment of the matter before the enactment of the recent legislative change. Then, the subsequent chapter specifically examines the terms of the inclusion of article 147-B in the Penal Code, with the specific objective of verifying the main aspects related to the subject of the crime, to the list of conducts, and to the proof of the emotional damage. Indeed, presenting this panorama, it is noted that the legislative initiative of criminal classification, instituted by Law No. 14,188/2021, is a very relevant milestone, but the penalty cannot be seen as an isolated resolute measure. After all, the results of the analysis show that it is imperative to recognize the need for a much more comprehensive approach, being primordial to instrumentalize other effective public policies for a real valorization of women in all fields and environments, in order to overcome historical and cultural stereotypes rooted. Therefore, in addition to the actions of the state apparatus, society must also play a leading role in this paradigm shift, with an ethical and active commitment, so that women are effectively guaranteed the fundamental human rights of a free and dignified life, overcoming their ancestral victimization by discrimination, violence, and exclusion in the family, state, and social spheres.

Keywords: Psychological violence against women. Criminal Positivation. Law No. 14.188/2021. Article 147-B of the Penal Code. Fundamental Rights.

1. Aspectos introdutórios

A temática da violência psicológica contra a mulher não é uma novidade, nem a sua proteção jurídica deve ser considerada inovadora. Desde 1996, por meio do Decreto nº 1.973, foi promulgada no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Logo no artigo 1º da referida Convenção constou expressamente que se considera violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou *psicológico* à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996, destaque meu).

Muito embora expressa previsão de proteção internacional e mesmo posteriormente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), definindo as formas de violência (inclusive psicológica) e instituindo mecanismos de coibição, denota-se que até hojeas estatísticas permanecem crescentes e, infelizmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher sofreu grande incremento durante a pandemia da Covid-19 (BUENO, 2021, p. 10-12).

Nesse ponto, imprescindível salientar que, dentre as modalidades de violência, a psicológica é a base e o pano de fundo de todos os tipos de agressão contra a mulher, sendo possível afirmar que é a de maior incidência e a menos notificada. O maior motivo dessa realidade de subnotificação é por tratar-se de uma violência, normalmente, velada, muitas vezes considerada como costumeira e pertencente à dinâmica da relação, sempre de difícil mensuração e comprovação. Contudo, suas consequências são sem qualquer dúvida devastadoras para a saúde e vida da mulher, tanto ou mais que a violência física e a sexual.

Por isso mesmo, baseado nesse triste cenário e para aperfeiçoar e efetivar a proteção completa à mulher, houve a inclusão do artigo 147-B no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021, representando mais um avanço, na medida em que, ao tipificar o delito de violência psicológica, novamente traz o assunto da violência contra a mulher à baila, em seus mais abrangentes aspectos, reforçando que os comportamentos expressamente elencados pela lei não são aceitáveis em nenhuma circunstância e, portanto, ensejam consequências também no âmbito penal.

Deveras, diante da promulgação desse diploma legal, inevitável indagar-se a criminalização da violência psicológica efetivamente impactará no incremento da proteção da mulher nesse âmbito.

Assim, diante desse problema levantado, o objetivo geral deste trabalho consiste em refletir acerca das perspectivas da tutela penal disciplinada pela novel legislação, sem perder de vista o questionamento sobre a necessidade de uma abordagem global para romper o perverso ciclo vicioso de violência perpetrado contra a mulher no Brasil.

Nesse desiderato, mediante aplicação da metodologia de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, esta pesquisa exploratória busca conjugar a análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência nacional, com o propósito de contextualizar o mecanismo da criminalização da conduta referente à violência psicológica cometida contra a mulher.

Com efeito, independente de algumas contraposições que serão abordadas no decorrer deste artigo, a novel legislação tem por escopo reforçar a mensagem já trazida pela Lei Maria da Penha, de forma a demonstrar à sociedade – homens e mulheres, agressores e agredidas, famílias e instituições – que é preciso dar um basta a essa cultura arraigada de violência e abusos psicológicos contra a mulher, sendo fundamental que todos estejam conscientes e engajados dentro de sua esfera de atuação pessoal e profissional, a fim de efetivar os preceitos contidos nos artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha, os quais expressamente consolidam de maneira afirmativa os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, assegurando-lhes “as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2006).

Dessa forma, realizada a contextualização introdutória do tema, o capítulo seguinte apresenta o tratamento da matéria antes da promulgação da recente alteração legislativa. Para, no capítulo subsequente, examinar especificamente os termos da inclusão do artigo 147-B no Código Penal, com o

objetivo específico de verificar os principais aspectos relativos ao sujeito do delito, ao rol de condutas e à prova do dano emocional. Com o escopo de, ao final, retomar o objetivo geral para analisar se a tipificação penal instituída pela Lei nº 14.188/2021 configura-se como uma medida efetivamente resolutiva no que tange à violência psicológica contra a mulher, refletindo ademais sobre a necessidade de outras abordagens e incursões vinculadas a diversos fatores históricos e culturais, os quais exigem de maneira imprescindível a implementação de políticas públicas integradas envolvendo medidas educativas, preventivas e protetivas de toda sociedade.

2. Da abordagem da violência psicológica contra a mulher antes da Lei nº 14.188/2021

Não há como negar que a violência psicológica está relacionada a todas as demais formas de violência e, conforme já mencionado, provoca nefastas consequências e efeito destruidor para a mulher. Normalmente, se apresenta como uma forma de violência antecedente e tende a se repetir, se desenrolar de modo cíclico, até que ocorra a agressão física propriamente dita. Como bem explanado pela doutrina:

[...] Violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. A violência psicológica é uma forma de dominação oculta, muitas vezes não identificada pela própria vítima. Sabe-se que a “violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos” e a psicológica tem elevadíssimo, mas oculto e quase imperceptível, poder destrutivo. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação masculina. (FERNANDES, 2015, p. 82)

Como já salientado, é o tipo de violência mais frequente e menos denunciado. Muitas vezes, configura-se como uma agressão de difícil percepção até pelas próprias mulheres atingidas, na medida em que os comportamentos abusivos se tornaram “naturalizados” culturalmente e costumam instalar-se de maneira gradual, por meio de “brincadeiras”, apelidos, chacotas,

xingamentos, manipulações e tensões consideradas como “normais” na dinâmica dos relacionamentos afetivos e até profissionais.

Para visualização desse processo, interessante observar o “violentômetro” divulgado pela “Defensoria por Elas”, material traduzido e adaptado do espanhol para o português, oriundo do Programa Institucional de *Gestión con Perspectiva de Género del IPN/México* (ROSAS, 2021, p. 15 e 20).



Como as ações violentas podem parecer corriqueiras, muitas vezes, a própria mulher e pessoas próximas costumam pensar que “deixa isso pra lá, não vai dar em nada”, “isso é muito difícil de provar, melhor não denunciar”, “isso é uma fase porque ele anda muito nervoso, tenha paciência”, “todo mundo passa por isso”, “ele nem te bateu”, vez que a maior parte das pessoas possui a tendência, talvez cultural, de considerar a violência física como algo mais grave e vexatório. Entretanto, estudos doutrinários indicam que:

[...] Embora O’Leary (1999) tenha concluído que essa crença é provavelmente verdadeira quanto à experiência de violência grave

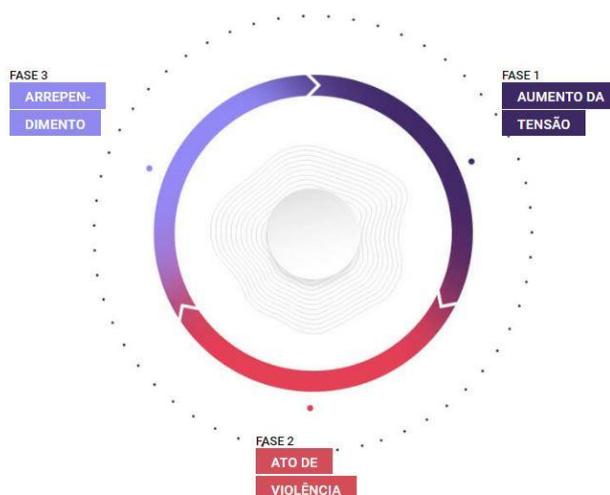
pela vítima, isso não é necessariamente correto em relação à maior parte da violência experimentada nos relacionamentos íntimos. Estudos sugerem que o abuso psicológico tem efeitos psicológicos de longo prazo mais graves do que a maior parte do abuso físico, e que o abuso psicológico normalmente ocorre antes do abuso físico (O'Leary, 1999). Até mesmo as vítimas de violência doméstica acham que o abuso psicológico é mais prejudicial a elas. Um estudo encontrou que a maioria das mulheres envolvidas em reações abusivas achava que o abuso psicológico causava um impacto maior do que o abuso físico e que o abuso psicológico ocorria com maior frequência (Follingstad, Rutledge, Berg e Hause, 1990). De fato, Murphy e Cascardi (1993) sugeriram que muitas das consequências psicológicas do abuso podem ser o resultado do abuso psicológico, não do abuso físico, como se pensava anteriormente. (HUSS, 2011, p. 244)

Na verdade, é preciso reconhecer que os abusos psicológicos não são atitudes isoladas, não são meros deslizes, mas são decorrentes de um padrão de relacionamento que objetiva a todo custo ter o controle da mulher:

[...] Essa forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidado”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral – em casa ou publicamente – com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima. [...] Nas situações de violência doméstica, há inversão da culpa. O agressor faz a vítima crer que ela é a responsável pelo ato de agressão, porque descumpriu um dever ou falhou. (FERNANDES, 2015, p. 83)

Esse processo de inversão da culpa, por meio do qual agressor faz a vítima acreditar ser responsável e merecedora da agressão, configura a efetiva intenção de dominação, pois a mulher – na maioria das vezes vulnerável – sente que realmente foi seu comportamento “inconveniente” que gerou a resposta agressiva e, por isso, ela deve se submeter e compreender a violência como uma resposta esperada e até mesmo aceitável.

Dessa forma fica instalado um perverso ciclo de violência, bem delineado pelo Instituto Maria da Penha (2022), da forma que segue:



Consoante indicado na página do Instituto, inicialmente, se estabelece uma tensão em que o agressor se irrita por coisas insignificantes, e a mulher, por sua vez, fica aflita, tenta acalmá-lo e, principalmente, evita qualquer coisa que possa de alguma maneira “provocá-lo”. Normalmente, nesse momento, a mulher fica imersa em vários sentimentos (medo, tristeza, ansiedade, angústia), mas não identifica a potencial agressão e, inclusive, procura justificar a atitude do agressor, por situações externas (“ele teve um dia ruim”, “ele está desempregado”, “ele está cansado”, etc.), ou assumindo verdadeiramente a culpa para si e acreditando que de fato deu causa à situação.

Porém, essa tensão não se configura como um episódio isolado. Pelo contrário, tende a continuar e se agravar, avançando para um segundo estágio do ciclo, no qual o agressor perde o controle e materializa a violência, seja psicológica, física, patrimonial ou sexual. Nessa segunda fase, mesmo ciente da agressão, muitos sentimentos podem se misturar (vergonha, confusão, pena de si mesma, raiva, solidão, impotência), sendo comum a mulher ficar paralisada e não denunciar os acontecimentos para autoridades competentes.

Essa inação dá ensejo à terceira fase do ciclo, em que o agressor demonstra arrependimento, se compromete a mudar, chegando até a se acalmar por um tempo. Por sua vez, a vítima costuma ficar confusa, mas feliz

pelo “esforço”, iludindo-se e sentindo-se responsável pela manutenção do relacionamento. Porém, passada essa fase denominada “lua de mel”, a tensão se instala novamente, e o ciclo retorna à fase inicial.

Com o passar do tempo e a repetição dos comportamentos, as fases se misturam, as agressões se consolidam de maneira constante e cada vez mais graves, ocasionando que, algumas vezes, o ciclo só termina, infelizmente, com o feminicídio.

O entendimento desse processo é imprescindível para que a violência psicológica não seja naturalizada e entendida como algo realmente normal ou de menor potencial e importância. Aliás, esse é um dos principais desafios salientados pela doutrina:

[...] A ampla dimensão do conceito de violência psicológica lança esse desafio em destacar o que são atos de violência psicológica do que são desentendimentos comuns dentro das relações complexas que constituem o âmbito doméstico e familiar. Ao lado de tal exercício de subsunção de narrativas ao conceito, outro desafio que se apresenta às requerentes é a prova da ocorrência dos fatos narrados. (MARINHO, 2021, p. 141)

Para esclarecer e dimensionar devidamente a questão, o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, já alterado pela Lei nº 13.772/2018, trata detalhadamente das hipóteses de violência psicológica nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, fica nítido que a lei visa à proteção da autoestima e da saúde psicológica da vítima, cuja “agressão emocional” pode consistir numa conduta comissiva ou omissiva, que ocasiona um desequilíbrio psicoemocional

da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação (CESAR, 2020, p. 23). Como bem salientada pela doutrina:

[...]Os ataques à liberdade de escolha pela afirmação constante da incapacidade da mulher de fazer e sustentar eticamente suas escolhas infantilizam-na enquanto sujeito; impedindo-a de desenvolver sua identidade com autonomia, pelo permanente ataque a sua tentativa de diferenciação e afirmação de sua alteridade em relação ao agressor, ou seja, como outro ser, capaz de autodeterminação. As condutas descritas no inciso II como violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos. (FEIX, 2011, p. 205)

Assim, as condutas podem consistir nas mais diversas situações, quando o agente “ameaça, rejeita, humilha ou discrimina”, demonstrando prazer em ver a mulher “amedrontada, inferiorizada e diminuída”, impedindo que ela exerça sua “liberdade e condição de alteridade” (DIAS, 2018, p. 91-93), impondo restrições relativas à sua vida (seja em relação à família, amigos, roupas, religião, etc.), bem como quando o agressor apresenta comportamentos destrutivos frente a objetos de valor econômico ou afetivo da vítima, com a finalidade de desestabilizá-la ou feri-la (CESAR, 2020, p. 23). Melhor explicando, “ao invés de ulcerar a incolumidade corporal da mulher, o agente agride-lhe a psique, a alma, causando-lhe danos psíquicos e emocionais, sofrimento psicológico.” (ARRUDA, 2020, p. 57-58)

Consoante sintetizado por Ana Cristina Cubas Cesar, com base no estudo de José Navarro Góngora, as agressões psicológicas apresentam três tipos estratégias: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair da situação (CESAR, 2020, p. 24).

A submissão pelo medo é resultado de intimidação ostensiva, que pode ser externada por olhares, gestos e até destruição de objetos, sendo comum a exibição de armas e a ameaça de agressão física e morte, inclusive contra os filhos e entes queridos, principalmente diante do desejo de sair da relação. Com isso, a mulher acaba submetendo-se a fazer coisas que não deseja, podendo chegar a “um estado de paralisia física, emocional e intelectual,

confusão mental de tal ordem que pode culminar em um efeito traumático” (CESAR, 2020, p. 24).

Na desqualificação da imagem, o agressor age para que a mulher perca a confiança na sua capacidade intelectual e emocional. Para tanto, insulta e humilha de maneira a fazê-la crer que está “louca”. No bloqueio das formas de sair destas situações, a estratégia é isolar a mulher do seu círculo de apoio (família e amigos), limitando seu contato com o mundo externo, na maior parte das vezes impedindo-a de estudar e trabalhar, a fim de mantê-la submissa.

Nesse sentido, vale ainda apresentar algumas expressões desenvolvidas pela doutrina a partir do conceito de violência psicológica elencado pela Lei Maria da Penha, tais como o uso dos termos *gaslighting*, *manterrupting*, *mansplaning* e *bropropriating*.

A prática de *gaslighting* consiste em distorcer a realidade, visando que a própria mulher e as demais pessoas do convívio considerem-na “louca” ou desequilibrada, fazendo-a duvidar de seu próprio raciocínio e sua percepção: “São típicas dessa forma de violência as frases “você sempre exagera”, “nunca falei isso”, “você precisa se tratar”, “você deve estar enlouquecendo” ou “você está muito sensível”.” (HEEMANN, 2019, p. 194)

Por outro lado, quando o agente impede que a mulher conclua seu raciocínio, interrompendo sua fala reiteradamente, normalmente em ambientes em que há menos mulheres numericamente, configura-se *manterrupting*. Já se o agressor trata a mulher como incapaz, explicando o óbvio para desqualificá-la e confundi-la, há a prática de *mansplaning*. E, por fim, quando o agressor se apropria de ideias da mulher para levar o crédito, normalmente no âmbito corporativo ou acadêmico, ocorre *bropropriating* (HEEMANN, 2019, p. 194).

Desse modo, denota-se que o abuso psicológico pode ocorrer em todos os tipos de relacionamento (familiares, profissionais, sociais) das mais diversas maneiras (ironias, críticas maldosas, desprezo, ofensas, ameaças veladas,

controle e até pelo silêncio), fazendo com que a vítima perca o controle do equilíbrio emocional necessário para viver de maneira plena, sentindo-se confusa, infeliz, retraída, ansiosa, em estado de alerta constante.

Por conseguinte, vislumbra-se que a situação de violência psicológica enseja não somente danos à saúde emocional, mas também gera consequências indiretas e até mesmo diretas na saúde física da mulher (problemas de sono, alimentares, posturais, dermatológicos e até dependência de medicamentos ou outras substâncias) (OLIVEIRA, 2020).

Deveras, independentemente de qual seja a estratégia ou a caracterização doutrinária, indiscutível que a gravidade dos atos de violência psicológica contra a mulhersuscita inclusive a atuação do Poder Judiciário para garantir a proteção legalmente estabelecida à mulher.

Para tanto, um dos âmbitos de atuação jurisdicional consiste na concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e também na exigência da reparação civil, consoante explanado nos acórdãos a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AMEAÇAS À MULHER. MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. A violência doméstica e familiar contra a mulher, assim considerada aquela que cause dano emocional (psicológica) constitui uma das formas de violação de direitos humanos, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.340/06. De tal sorte, apurada a sua ocorrência, deve o ofensor ser civilmente responsabilizado em reparar o mal provocado, sobretudo a título de danos morais.
2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se *in re ipsa*.
3. A razoabilidade é critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor

e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. [...].

(TJ/DFT, Processo nº 0002416-98.2012.8.07.0017, Relator Desembargador Flavio Rostirola, j. 26/06/2013, DJ 03/07/2013)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO.

[...] Na espécie, está evidenciado o risco à integridade física e psicológica da vítima decorrente do histórico de conflitos entre esta e o ofensor, ex-companheiro.

A vítima relata violência psicológica constante, além de perseguição do ofensor em locais que frequenta. O fato carece de medidas protetivas de urgência, necessitando, assim, ser reformada a decisão.

O conflito patrimonial não descaracteriza a ofensa de gênero oriunda da série de violências praticadas contra a ex-companheira. Conflitos patrimoniais ou relacionados aos filhos agravam a violência de gênero, pois são novos fatores de risco.

Pedido julgado procedente. Fixadas medidas protetivas.

(TJ/DFT, Processo nº 0724420-95.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Mario Machado, j. 06/02/2020, DJ 13/02/2020)

Verifica-se que, mesmo antes da Lei nº 14.188/2021 trazer a tipificação específica do crime de violência psicológica contra a mulher, membros do Ministério Público começaram a buscar alternativas para enquadrar esse tipo de violência em outros delitos já previstos no ordenamento, visando uma responsabilização penal ainda que diminuta pelo cometimento desses atos, por meio dos dispositivos penais como, por exemplo, referentes ao constrangimento ilegal (art. 146 do CP), à ameaça (art. 147 do CP), ao sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), à tortura psicológica (art. 1º, I, “a”, e II, da Lei nº 9.455/1997), à prática de crime na presença de criança ou adolescente (art. 232 da Lei nº 8.069/1990), à coação no curso do processo (art. 344 do CP), conforme as circunstâncias apresentadas no caso concreto, o que pode ser demonstrado pelos seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.

1. ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO.

Dos elementos prospectados em ambas as fases persecutórias, *evidencia-se o temor sentido pela ofendida ante a ameaça de morte*

proferida pelo acusado, seu companheiro à época. Em decorrência do medo, afastou-se do lar conjugal, pernoitando na residência de parentes e dirigiu-se, no dia seguinte, à delegacia de polícia para comunicar o episódio, oportunidade em que manifestou o desejo de representar criminalmente contra o denunciado e solicitou medidas protetivas de urgência, que lhe foram concedidas judicialmente.

Nessa espécie delitiva, a narrativa da vítima tem importante papel como meio de prova, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a forma como habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. No caso dos autos, sua palavra está corroborada pelo depoimento prestado na fase indagatória e pelos demais documentos juntados ao inquérito policial, estando caracterizado o artigo 155 do Código de Processo Penal, bem como pelo relato do policial civil que registrou a ocorrência, confirmando que a vítima lhe externalizou o *temor sentido frente à violência psicológica sofrida*. Assim, restou caracterizada a elementar do tipo previsto no artigo 147 do Código Penal. Veredicto condenatório mantido.[...]

(TJ/RS, Processo nº 70084590512, Relatora Desembargadora Viviane De Faria Miranda, j. 23/02/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INVASÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. PERÍODO NOTURNO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA IDÔNEA. VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.[...]

3. A invasão de domicílio foi, indiscutivelmente, um episódio de violência (psicológica) praticado na presença de criança de 9 (nove) anos, extrapolando a descrição do tipo penal imputado, sendo, assim, lastro idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime. 4. As agravantes devem ser apenadas com rigor um pouco maior do que o critério utilizado para as circunstâncias judiciais, à luz do princípio da individualização da pena e da lógica do sistema trifásico de dosimetria da pena. [...]

(TJ/DFT, Processo nº 0704579-02.2019.8.07.0005, Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 26/11/2020, DJ 05/12/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06. COMPETENTE JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JECFRIM. [...]

O descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da mulher constitui forma de violência psicológica, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, incidindo a vedação da aplicação da Lei dos Juizados Especiais. [...]

(TJ/RS, Processo nº 70084172048, Relator Desembargador Luiz Mello Guimarães, j. 25/09/2020, DJ 19/11/2020)

Nesse sentido, para aumentar o reconhecimento e, portanto, a visibilidade dos casos de violência psicológica, garantindo sua punição

inclusive em âmbito criminal, ainda que inexistente tipo penal específico antes da promulgação da Lei nº 14.188/2021, a doutrina reputou como mais acertado enquadrar a violência psicológica contra a mulher como delito de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, consoante previsto no §9º do artigo 129 do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

Afinal, o conceito de saúde, consoante preconizado pela Organização Mundial da Saúde, engloba uma perspectiva de integralidade que vai além da ausência de enfermidades, envolvendo um estado de bem-estar completo: físico, mental e social, considerados como sistemas indissociáveis (SAAD, 2017, p. 393).

Indubitável que não é fácil obter prova da existência de violência psicológica em alguns, ou melhor, na maioria desses casos, pois grande parte das vezes a agressão é praticada na intimidade e verbalmente. Contudo, nada impede seja produzida prova testemunhal para formação da convicção do juiz, bem como prova documental, caso a conduta seja perpetrada, por exemplo, por meio de bilhetes, e-mails, aplicativos de mensagens e/ou redes sociais (LORGA, 2018, p. 71).

Todavia, considerando que o delito de lesão corporal é um crime de resultado, além da conduta, imprescindível demonstrar a efetiva lesão psíquica da mulher e onexo causal entre a ação do agressor e o resultado lesivo. Nesse sentido a posição do Ministério Público:

A respeito dessa violência psicológica, a COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, firmou o seguinte entendimento em 2014:
Enunciado n. 18 (004/2014): “Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de

Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c.c. o § 9º ou modalidades agravadas). (Aprovado na IV Reunião Ordinária do GNDH, 03/09/2014)". (FERNANDES, 2015, p. 91)

Assim, como os danos psicológicos, em regra, são invisíveis, não é necessária a realização de exame de corpo de delito, mas sim podem ser apresentadas provas por meio de perícia psiquiátrica, avaliação da equipe de atendimento multidisciplinar do juízo ou relatório médico, com o escopo de demonstrar o dano psíquico, comumente, pela avaliação e diagnóstico dos sintomas decorrentes de estresse pós-traumático, cuja mensuração torna o sofrimento emocional mais tangível:

[...] os sintomas são basicamente relacionados à reexperiência traumática, revivescência ou recordação aflitiva do evento traumático, dos sonhos e dos flashbacks. Vivencia-se o evento estressor continuamente, seja por forma de imagens, sons, odores, sensações físicas (ex.: náuseas, vômitos, tonturas), sonhos, ainda que o perigo esteja afastado e confinado ao passado. Outro sintoma que pode acometer as mulheres que sofreram violência doméstica e familiar é aquele relativo à esquiva e ao distanciamento emocional. As vítimas, como mecanismo de defesa, buscam evitar os pensamentos, sentimentos, lugares ou até mesmo pessoas que possam estar associadas ao evento traumático e, muitas das vezes, são incapazes de lembrar os fatos. Por fim, tem-se o sintoma relacionado à hiperexcitabilidade psíquica, ou seja, o trauma traz também como consequência o aumento da excitabilidade, perturbações no sono e a excessiva vigilância do ambiente. Ainda que a vítima controle os efeitos das revivescências, seu corpo pode reagir frente a certos estímulos externos (ex.: coração disparado, respiração acelerada, músculos contraídos). (CESAR, 2020, p. 25-27)

Todavia, vale salientar que existem casos em que juízes de maneira acertada, antes mesmo de qualquer laudo técnico, concederam medidas protetivas de urgência a mulheres a fim de evitar o avanço das agressões psicológicas e, principalmente, outras consequências trágicas. Esse entendimento, apesar de não configurar prática comum, é bastante louvável, vez que, nos termos da Lei Maria da Penha, a concessão dessas medidas não está atrelada à prática de delito (LOPES, 2020).

Nesse sentido, a título ilustrativo, seguem acórdãos concedendo medidas protetivas em caso de violência psicológica contra a mulher independentemente de comprovação pela perícia:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. *VIOLÊNCIA PSÍQUICA*. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. [...]

3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados *o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher.*

4. “A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. [...]

(STJ, Processo nº 2019/0044247-5, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 26/03/2019, DJ 01/04/2019)

PETIÇÃO. AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que compreende, não só a violência física, mas, também a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional.

Cabível o deferimento de medidas protetivas de urgência quando há indícios de que a vítima sofreu ameaça de morte, sendo forçada abandonar o imóvel em que reside, juntamente com o filho do casal, em razão do temor que lhe incutiu a ameaça.

(TJ/DFT, Processo nº 0023678-53.2015.8.07.0000, Relator Desembargador Esdras Neves, j. 01/10/2015, DJ 13/10/2015)

Cumpre observar que, como os casos de violência psicológica contra a mulher são recorrentes e cada vez mais apresentam proporções avassaladoras, a sociedade houve por bem demandar a necessidade de uma atuação legislativa no sentido de criminalizar especificamente essa conduta, a fim de tentar evitar uma maior impunidade dos agressores, bem como desmotivar futuras agressões por parte destes:

[...] aqui, registre-se, o legislador também deve estar atento, pois a integridade psíquica é um Direito da Personalidade que decorre da dignidade da pessoa humana. Isso porque a partir dela compreende-se a afirmação da integridade física e espiritual da pessoa humana como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável. (RUIZ, 2012, p. 136)

E justamente nesse desiderato de aumentar a proteção relativa à violência contra a mulher e diminuir a sensação de impunidade, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tomou a iniciativa de elaborar um projeto de lei, que se consubstanciou no PL nº 741/2021, apresentado na Câmara dos Deputados, pelas Deputadas Federais Margarete Coelho e Soraya Santos, em março de 2021, denominado “Pacote Basta”, propositalmente no “mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher e que representa *marco de luta por dignidade e igualdade entre os gêneros*”, mediante justificativa no sentido de que:

O “Pacote Basta”, ora apresentado, – fruto da idealização da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, exsurge deste anseio enquanto proposta que congrega diversas alterações normativas orientadas a dar um basta ao assustador e dramático panorama de discriminação e violência sofrido pelas mulheres brasileiras.

Sob esse intento, medidas no sentido de *reprimir condutas atentatórias contra a saúde psicológica das mulheres e sua liberdade mostram-se essenciais*, inclusive em razão do avanço das novas tecnologias e da multiplicidade de formas de cometimento de perseguição às mulheres — como os casos de perseguição e de *cyberstalking*, que se multiplicam em uma realidade na qual as pessoas estão cada vez mais conectadas.

Nesse mesmo sentido, a violência psicológica, por não apresentar marcas físicas visíveis, é uma das formas mais frequentes de agressão à mulher, representando o segundo maior tipo de violência doméstica sofrida, segundo revela pesquisa realizada pelo Senado Federal.

Por essas razões, tenciona-se a tipificação do crime de perseguição (“stalking”). Ademais, pretende-se a tipificação do crime de violência psicológica, bem como a previsão de que a possibilidade de ocorrência desta violência seja motivação suficiente a afastar o agressor do local de convivência com a ofendida. [...]

A sensação de impunidade para os crimes cometidos contra a mulher também merece atenção, tanto com vistas a encorajar as vítimas para que busquem as autoridades do Estado para registrar a violência quanto para se dissuadir potenciais agressores. (BRASIL, 2021)

Com o desenvolvimento do referido projeto houve a edição da Lei nº 14.188/2021, a qual instituiu o programa de cooperação “Sinal Vermelho” contra a violência doméstica, ainda trouxe o agravamento da pena para lesão corporal simples cometida contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, também incluiu o risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos para afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida, bem como criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, que será detalhadamente analisado no próximo tópico (CADICRIM, 2021, p. 5-6).’

3. Da inclusão do artigo 147-B no Código Penal

Apresentado sucintamente esse panorama preliminar, tratar-se-á a partir deste ponto apenas dos aspectos da violência psicológica contra a mulher, consoante estabelecido pela Lei nº 14.188/2021, cujo tipo penal, na verdade, não se restringe aos termos previstos na Lei Maria da Penha, na medida em que não exige que o crime seja praticado no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto, como será pormenorizado a seguir.

Para iniciar a análise, vale transcrever a íntegra do artigo inserido no ordenamento em questão:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar *dano emocional à mulher* que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). (BRASIL, 1940)

A princípio, necessário indicar que foram registradas severas críticas à técnica legislativa desta previsão legal, justificadas por este artigo iniciar sua redação destacando o resultado e não as condutas em si.

Nesse sentido, doutrinadores salientaram que seria mais adequado tipificar que configura “crime ameaçar, constranger, humilhar, isolar, manipular, chantagear, ridicularizar e limitar o direito de ir e vir da mulher, causando-lhe dano emocional” (CAPEZ, 2021).

Ademais, ressaltaram que a parte final genérica do tipo, “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação”, traz uma previsão extremamente vaga, que pode ensejar uma margem muito ampla de interpretação e carga de subjetivismo.

Entretanto, independentemente dessas opiniões, necessário realizar a análise do tipo para tentar extrair o seu âmbito de incidência e eficácia.

Assim, pode ser classificado como crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), unissubjetivo (pode ser praticado por uma única pessoa, admitindo concurso eventual), unissubsistente (admite a prática por meio de um único ato), instantâneo (cuja consumação é imediata), material (que exige um resultado naturalístico, qual seja, o dano emocional), portanto, um crime de dano (não de perigo, pois não basta colocar o bem jurídico em risco), observando, desde logo, que não há previsão de modalidade culposa.

No que tange aos sujeitos, importa ressaltar que o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, enquanto o sujeito passivo é necessariamente mulher (sendo aceitável incluir a mulher transexual, acompanhando a interpretação dada ao delito de feminicídio). Diante dessas ponderações, cumpre salientar que, diferentemente da Lei Maria da Penha, o artigo 147-B acertadamente não vinculou expressamente o delito à questão de gênero:

[...] nota-se que o crime em discussão, será sempre contra a mulher, mas poderá ser cumulado com a Lei Maria da Penha ou não. Tal fato se justifica pois o legislador, ao redigir o preceito primário, não especificou “razões de gênero”, apenas limitou-se a dizer “dano emocional à mulher”. Com a incidência da lei específica, os benefícios

penais são afastados e a ação penal deve tramitar no juizado de violência doméstica. Mas, por outro lado, com o afastamento da motivação gênero, incide-se a norma ordinária e o benefício da suspensão condicional poderá ser aplicada, por se tratar de crime com pena mínima de um ano, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. (MELO; ORNELAS, 2021)

Ou seja, o artigo 147-B não exige vínculo especial entre os sujeitos, assim, para sua configuração não é necessária a existência dos vínculos exigidos pela redação do artigo 5º da Lei Maria da Penha (unidade doméstica/familiar ou relação íntima de afeto).

Dessa forma, verifica-se que a tipificação pode até ter sido inspirada no conceito de violência psicológica estabelecido na Lei Maria da Penha, contudo a configuração do delito do artigo 147-B não se restringe a esse âmbito de aplicação, sendo mais amplo e podendo ocorrer em qualquer ambiente, como empresas, serviços estatais, templos religiosos, serviços de saúde, estabelecimentos de ensino, locais públicos (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021, p. 12-13).

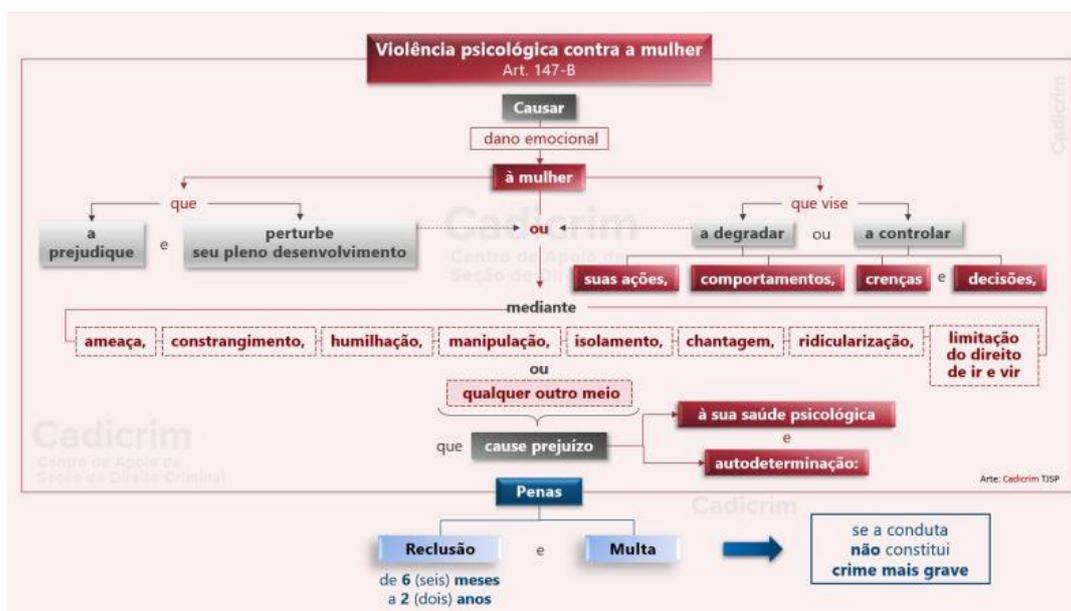
Em relação ao núcleo do tipo do artigo 147-B, denota-se que o núcleo é único – “causar” dano emocional à mulher –, mas pode ser cometido de diversas formas, dentre as quais o tipo elenca casuisticamente oito ações nucleares:

[...] *Ameaçar* é a promessa de mal injusto e grave; *constranger* é causar embaraço, é a insistência inconveniente; *humilhar* é o subjugo, o rebaixamento moral, a depreciação física ou mental; *isolar* consiste em segregar a mulher de seu convívio social, em seu afastamento da companhia de amigos e familiares; *manipular* é empregar artifícios mentais e materiais de modo a interferir na vontade da vítima; *chantagear* é uma forma de ameaça acrescentada do emprego de fatos, verossímeis ou não, que prejudiquem a honra objetiva da mulher; *ridicularizar* é o ato de zombaria, a galhofa, a chacota que coloca a vítima como objeto de escárnio; e *limitar o direito de ir e vir* é a restrição de suas liberdades ambulatoriais, privando a vítima de sua livre locomoção por estar em sequestro ou cárcere privado. (CAPEZ, 2021)

Trata-se, assim, de rol meramente exemplificativo, pois há como encerramento uma cláusula final de interpretação analógica, “qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”, a qual deve ser entendida como um preceito aberto, cuja interpretação deve ser

analisada pelo julgador de maneira semelhante às condutas anteriormente exemplificadas no tipo.

Portanto, configura-se como um tipo misto alternativo, no qual foram descritas várias condutas pelo legislador, em que o sujeito responderá por um único crime ainda que pratique mais de uma conduta no mesmo contexto fático, não se caracterizando concurso de crimes (FIGUEIREDO, 2021, p. 8-9). Para facilitar a visualização, interessante observara diagramação do dispositivo feita pelo Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CADICRIM, 2021, p. 5-6):



A interpretação do núcleo demanda o entendimento prévio de queé imprescindível que tais condutas do agente causem um “dano emocional” à vítima (crime de resultado). A consumação ocorre com a provocação do dano emocional ainda que esse resultado não seja o fim perseguido pelo agressor. O dolo exigido refere-se à prática da conduta em si, com consciência e vontade pelo agressor; sendo indiferente seo resultado (dano)ocorrer a título de dolo ou culpa. Fato é que, normalmente, a finalidade do agressor é afirmar a autoridade perante a mulher, não necessariamente causar-lhe o dano emocional, mas nem por isso o agente pode justificar que desconhecia o

potencial lesivo de suas condutas (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021, p. 13-14).

Imperioso compreender, contudo, que não é qualquer dano que se enquadra no tipo penal insculpido no artigo 147-B do Código Penal, pois a lei expressamente exige um resultado que: 1) efetivamente prejudique/perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou 2) vise a degradar/controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, bastando nesse caso a finalidade, a intenção, ainda que esse objetivo não seja realmente alcançado (PROCOPIO, 2021).

Portanto, é imprescindível que fique bem delineada a conduta praticada pelo agressor, o dano emocional resultante na vítima e o nexos causal. Sendo assim:

[...] O dano psicológico, ou psíquico, como muitos assim o entendem, pode ser definido como a seqüela na esfera emocional ou psicológica de um fato particular traumatizante. Na realização da perícia psicológica busca-se determinar esta seqüela, como também vinculá-la ao fato traumatizante. (EVANGELISTA; MENEZES, 2020, p. 45)

Certo é que as definições trazidas ainda são de certa maneira imprecisas e, por isso, existe posicionamento no sentido de que o referido dispositivo apresenta uma redação demasiadamente vaga, o que feriria o princípio da taxatividade e, inclusive, prejudicaria a proteção à mulher na medida em que causa confusão técnica e inúmeras dúvidas a respeito de sua incidência (FIGUEIREDO, 2021, p. 9-10).

Desse modo, o conceito aberto do tipo, especialmente no que tange à definição de dano emocional, tornaria complexo a possibilidade de aferir tais danos, pois envolvem aspectos da subjetividade humana, sendo que a relevância do fato depende de importar e julgar uma alteração na relação de mulher com a sua própria vida, seja no aspecto “familiar, social, interpessoal ou laboral”. Nesse sentido:

[...] O dano psíquico caracteriza-se como um prejuízo ocasionado após evento ou vivência traumática. Nesse sentido, é possível que haja o comprometimento das funções psíquicas tais como: emoção, atenção, memória, raciocínio, entre outras. Por conseguinte, há a

possibilidade de que ocorra diversas consequências à vida social da pessoa atingida, por exemplo, a incapacidade de exercer atividades cotidianas e/ou profissionais, apresentando dificuldades de enfrentamento e adaptação a novas situações. (MIGUEL, 2020)

Destarte, no caso do artigo 147-B do Código Penal, o pressuposto para análise deve estar atrelado aos termos da lei, considerando que:

[...] todo dano emocional é prejudicial à vítima, ou não seria um dano. Assim, o prejuízo decorre necessariamente de uma perturbação ao pleno desenvolvimento feminino (e, justamente por isso, o legislador usou a conjunção aditiva “e” entre as expressões. Perturbar o pleno desenvolvimento feminino é uma expressão imprecisa, que não oferece um mínimo de taxatividade [...], no entanto, deve-se empreender um esforço interpretativo. A expressão se refere a qualquer forma de tolhimento das potencialidades, seja no que concerne ao aspecto fisiopsicológico, seja no que tange às habilidades sociais, afetando a essência individual. Nessa toada, o dano emocional que limita o desenvolvimento cognitivo, ou que embaraça aptidões artísticas, intelectuais ou profissionais, entre outras hipóteses, é perturbador do pleno desenvolvimento. O dano emocional também pode visar a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças ou decisões da mulher, ainda que não lhe cause efetivamente perturbação do pleno desenvolvimento. Temos, aqui, um dano direcionado à degradação ou ao controle, ou seja ao causá-lo, o autor pretende atingir essas finalidades (ainda que efetivamente não o consiga). (GILABERTE, 2021, p. 8-9)

Nesse sentido, observado que a violência psicológica configura-se, em geral, como uma forma de *slow violence* –no sentido de ocorrer de maneira lenta, cumulando-se progressivamente –, é capaz de gerar abalos também gradualmente, em razão da sucessão de condutas, às vezes, inicialmente mais leves, o que de ser atentamente apurado pelo julgador.

Contudo, isso não significa que para configuração do delito seja exigida habitualidade (reiteração de condutas), sendo que a gravidade de um único ato também pode ser capaz de causar dano emocional significativo:

São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, *flashbacks* (memoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (*v.g.*, medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros. (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021, p. 14)

Nesse aspecto, vale mencionar que há posição doutrinária no sentido de que a dimensão do dano psicológico pode ser variável, podendo ser graduada, assim como as demais lesões corporais:

[...] em leve, que implica em alterações reativas na dinâmica de personalidade ou na vida social, sexual, afetivo-emocional e profissional, requerendo tratamento breve e focal; a grave, que corresponde inclusive, em alguns casos, ao aparecimento de episódios depressivo grave com sintomas psicóticos, como alucinações, ideias delirantes, lentidão psicomotora podendo evoluir para estupor. Pode haver um comprometimento tal que todas as atividades sociais normais se tornam inoperantes, podendo existir o risco de morte por suicídio, desidratação ou desnutrição. (EVANGELISTA; MENEZES, 2000, p. 45)

Pertinente, ainda, destacar que o dano psíquico exigido para configuração do delito de violência psicológica não se confunde com o pedido de reparação de dano moral na seara da responsabilidade civil, vez que o primeiro repercute em alterações fisiológicas no organismo da vítima como depressão, ansiedade, fobias, estresse pós-traumático, etc. Nesse âmbito, vale destacar acórdão do STJ, em análise de recurso repetitivo, indicando a desnecessidade de comprovação do dano psíquico para reparação de danos morais no âmbito cível:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. [...]

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor

concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. [...]

(STJ, Acórdão de repetitivo 1675874-MS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 28/02/2018, DJ 08/03/2018)

Por outro lado, ainda pende de discussão, a questão da imprescindibilidade de perícia para configuração do crime do artigo 147-B, pois remanesce controvérsia doutrinária, com posicionamentos pela desnecessidade da prova pericial, pois a lei não exige um “dano à saúde”, como exigida a comprovação no caso do artigo 129 do Código Penal, referente à lesão corporal. Com efeito, vislumbra-se que a Lei nº 14.188/2021 menciona apenas “dano emocional”, para o qual bastaria a prova por meio de relatos, testemunhas, arquivos de áudio/vídeo, relatórios de atendimento (PROCOPIO, 2021), com o cuidado devido para que sucessivas oitivas e detalhamentos desnecessários não configurem revitimização da mulher (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021, p. 15).

Afinal, desde o primeiro contato de acolhimento durante a denúncia até a instrução probatória, todo o aparato estatal deve estar atento e devidamente capacitado para evitar o tratamento discriminatório com o escopo de tentar reverter a situação de vulnerabilidade da mulher envolvida no ciclo de violência, para garantir que o atendimento policial/jurisdicional não se revele como mais uma forma de violação do direito fundamental relativo à própria dignidade humana da mulher, que se vê obrigada a reviver a violência sofrida, por meio de repetitivos relatos, muitas vezes sendo abordada de maneira desrespeitosa pelos interlocutores, os quais não podem de maneira alguma menosprezar a situação.

Outro aspecto relevante em relação ao artigo 147-B concerne à análise de seu preceito secundário, que dispõe sobre a pena e indica sua aplicabilidade “se a conduta não constitui crime mais grave”, indicando que o delito de violência psicológica contra a mulher foi tratado como um crime subsidiário,

ou seja, só é aplicável se não houver a configuração de conduta mais grave (lesão corporal, perseguição, cárcere privado, etc.). Por outro lado, deverá absorver crimes menos graves (injúria, dano simples, ameaça, constrangimento ilegal) (PROCOPIO, 2021).

Ademais, sobre o aspecto processual, acertadamente o legislador enquadrou o delito do artigo 147-B como crime de ação penal pública incondicionada. Portanto, o Ministério Público não depende autorização da vítima para propor a ação, não sendo possível a proposição de acordo de não persecução penal em razão de vedação expressa disposta no inciso IV do § 2º do artigo 28-A do CPP.

Entretanto, outra discussão acalorada ainda existente é a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância (Súmula 589 STJ), da suspensão condicional do processo e da transação penal (Súmula 536 STJ), bem como da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588 STJ). Certo é que tais restrições devem ser observadas se configurada e comprovada violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha; todavia, não sendo esse caso, parecem inaplicáveis essas restrições.

4. Considerações finais

Discutidas as diversas perspectivas em relação à problemática proposta, concernente à inevitável indagação se a criminalização da violência psicológica contra a mulher efetivamente impactará no incremento de sua proteção, denota-se que a iniciativa legislativa da tipificação penal, instituída pela Lei nº 14.188/2021, configura-se como um marco muito relevante, mas a penalização não pode ser encarada como uma medida resolutiva isolada.

Diante de todo o exposto, impende reconhecer que a resolução da problemática referente à violência psicológica contra a mulher (ou, ao menos, sua minoração) não se sustenta somente com base em um diploma legal específico ou um sistema de justiça criminal eficiente, pois esses mecanismos configuram-se como necessários, todavia não podem ser políticas aplicadas

isoladamente, vez que dependem também de um esforço conjunto de conscientização de toda a sociedade.

Com efeito, não se deve menosprezar o teor do artigo 147-B, que incluiu o crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal, pois essa forma de violência caracteriza-se como uma situação contínua, cumulativa e progressiva, muitas vezes silenciosa e invisível por não deixar marcas aparentes no corpo da vítima, mas que provoca abalos muito graves, sendo imprescindível que tal conduta agressiva não seja minimizada e que a mulher seja legitimada como vítima no processo penal.

Afinal, não se pode olvidar que era comum, diante da ausência de tipificação penal da violência psicológica, a mulher comparecer para registrar boletim de ocorrência e ser simplesmente informada pela autoridade policial que a conduta não configurava qualquer infração penal, havendo também dificuldades para o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Por isso, sim, a tipificação penal da violência psicológica contra a mulher deve ser encarada como mais uma vitória, mais um passo importante numa longa jornada. Principalmente porque enseja visibilidade e discussão de um problema comumente tratado com certa “normalidade”. Assim, tem-se que a criminalização reforça para a sociedade que tais condutas não são admissíveis em nenhuma situação.

Entretanto, consoante demonstrado no curso deste trabalho, indiscutível que a técnica legislativa poderia ser mais clara e precisa ao incluir o artigo 147-B ao Código Penal, de maneira a consolidar uma previsão legal menos vaga, sem essa grande margem de interpretação e carga de subjetivismo que restou no dispositivo, cuja aplicação dependerá sobremaneira da leitura jurisdicional.

Ademais, definido que a penalização não pode ser concebida como tábua de salvação, os resultados da análise evidenciam que é imperioso reconhecer a necessidade de uma abordagem muito mais abrangente, sendo primordial e urgente instrumentalizar políticas públicas efetivas para uma real

valorização da mulher em todos os âmbitos e ambientes, vencendo estereótipos históricos e culturais arraigados em nossa sociedade, que ensejam grandes injustiças sociais.

Deveras, mudanças efetivas, tanto no âmbito privado como estatal/institucional, dependem não só da promulgação de uma lei, mas sobretudo de abordagens e incursões vinculadas a diversos outros fatores, cuja implementação integrada engloba medidas educativas, preventivas e protetivas envolvendo toda sociedade.

Somente a partir dessa abordagem global é que a mulher poderá assumir a sua voz, rechaçando a ideia de que foi “educada” para aceitar e até justificar as atitudes do agressor, assumindo a culpa para si.

Ademais, para quebrar esse ciclo vicioso e perverso, não basta apenas a atuação do aparato estatal para prevenção e proteção da mulher contra a violência, pois é imperioso que a sociedade em si também assuma seu papel de protagonista nessa mudança, com compromisso ético e ativo, para que efetivamente sejam garantidos à mulher, desde a mais tenra idade, os direitos humanos fundamentais de uma vida livre e digna, superando sua vitimização ancestral pela discriminação, violência e exclusão, no âmbito familiar, estatal e social.

Referências

ARRUDA, Élcio. Lei de violência doméstica: temas atuais e controvertidos. **Revista Fórum de Ciências Criminais** – RFCC, Belo Horizonte, ano 7, n. 13, p. 41-85, jan./jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 741/2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0isnclhguo-f141e0igp5uhad6j26298347.node0?codteor=1970835&filename=PL+741/2021. Acesso em: 21 jan. 2022.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: DATAFOLHA; FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

CADICRIM. **Lei nº 14.188/2021**. São Paulo: TJ/SP, set. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim/ViolenciaPsicologicaContraMulher.pdf?d=1632229895624>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017.

CAPEZ, Fernando. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. **ConJur**, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CESAR, Ana Cristina Cubas. Dano psíquico como crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. *In*: CAMBI, Eduardo (Org.). **MP e compromisso com a sociedade**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

EVANGELISTA, Roberto; MENEZES, Ivani Valarelli. Avaliação do dano psicológico em perícias acidentárias. **Revista IMESC**, São Paulo, n. 2, p. 45-50, 2000.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Grupo Gen, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentário à Lei n. 14.188/2021. **Instituto Patrícia Galvão**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/violencia-psicologica-contra-a-mulher-comentarios-a-lei-n-14-188-2021/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

FIGUEIREDO, Rudá. Violência doméstica contra a mulher e a Lei nº 14.188/2021. **Ministério Público da Bahia**, 2021. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal_-_parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

GILABERTE, Bruno. Análise da Lei nº 14.188/2021: lesão corporal por razões de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher. **Jus Brasil**, 28 out. 2021. Disponível em: <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1254533892/analise-da-lei-n-14188-2021-lesao-corporal-por-razoes-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 jan. 2022.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Propostas contemporâneas para um combate efetivo e integral à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 6, n. 11, p. 185-212, dez./2019.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Trad. Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 06 fev. 2022.

LINS, Beatriz Accioly. “Mas ele nunca me bateu”: trânsitos jurídicos e psicológicos na construção judicial da violência psicológica. *In*: **Anais do 44º Encontro Anual da ANPOCS**,

dez. 2020. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/44-encontro-anual-da-anpocs/gt-32/gt03-18>. Acesso em: 27 out. 2021.

LOPES, Arianne. Juiz reconhece lesão corporal psicológica e aplica medidas protetivas a vítima de violência doméstica. **Agência de Notícias TJGO**, 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/20371-juiz-reconhece-lesao-corporal-psicologica-e-aplica-medidas-protetivas-a-mulher-de-violencia-domestica>. Acesso em: 26 out. 2021.

LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto**: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra. Portugal, 2018.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Tese. Doutorado em Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.

MARINHO, Cassiano Cruz. A incorporação do conceito de violência psicológica na dogmática civil. **Revistada Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, São Paulo, ano 8, n. 10, p. 133-151, ago./2021.

MELO, Igor de; ORNELAS, Alex Rosa. O crime de violência psicológica e a Lei Maria da Penha. **ConJur**, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/igor-melo-violencia-psicologica-lei-maria-penha>. Acesso em: 28 out. 2021.

MIGUEL, Alexia de Melo; LABIAK, Fernanda Pereira. Tipificação do dano psíquico resultante da violência psicológica como crime de lesão corporal: entaves dos mecanismos opressores da sociedade contemporânea. **Âmbito Jurídico**, 01 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/tipificacao-do-dano-psiquico-resultante-da-violencia-psicologica-como-crime-de-lesao-corporal-entaves-dos-mecanismos-opressores-da-sociedade-contemporanea/>. Acesso em: 29 out. 2021.

OLIVEIRA, Sibebe. Abuso psicológico afeta tanto a saúde mental quanto física: como identificar. **Viva Bem**, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/04/17/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.

PROCOPIO, Michael. O novo crime de violência psicológica contra a mulher. **Blog Estratégia Concursos**, 22 ago. 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contr-a-mulher/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão et al. **Cartilha da mulher - Violência psicológica**. Pará: Defensoria Pública por Elas, 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/Cartilhas.aspx>. Acesso em: 23 jan. 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. Dormindo com o inimigo: da violência psíquica contra a mulher e a proteção insuficiente da ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 113-146, jan./jul. 2012.

SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? O dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In*: JANUÁRIO, Lília Milhomem; SILVA, Jaqueline Barbosa Pinto. **Tendências em direitos fundamentais**: possibilidades de atuação do Ministério Público.

Artigo recebido em: 25/03/2022.

Aceito para publicação em: 25/01/2023.